

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10830/006.165/91-50

Sessão de : 18 de novembro de 1993 ACORDAO Nr. 103-14.376

Recurso nr: 73.792 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente : DELUCA & NALLI LTDA

Recorrida : DRF em Campinas - SP

ACAS

Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Dá-se provimento ao recurso.

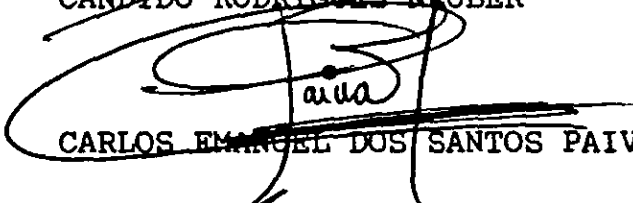
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELUCA & NALLI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSÃO DE: 11 NOV 1994

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, SONIA NACINOVIC, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).



Processo nr. 10830/006.165/91-50

Recurso nr: 73.792

Acórdão nr: 103-14.376

Recorrente : DELUCA & NALLI LTDA.

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator:

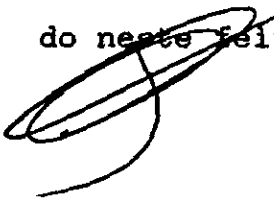
Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente por DELUCA & NALLI LTDA, pessoa jurídica inscrita no C.G.C sob o nr. 59.768.218/0001-33, com domicílio tributário em Campinas - SP, em 19/05.92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 16/04/92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 03/04, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 100.511,87, em 21/10/91, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido no exercício de 1988, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 10830.006.164/91-97.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 19/10/93, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão nr. 103-14.250.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos



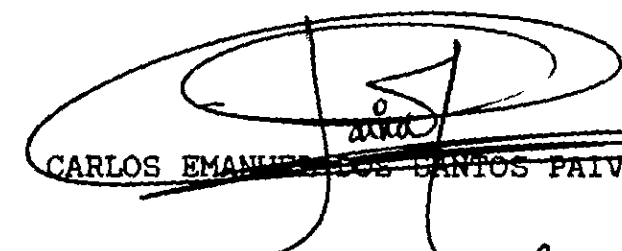
Processo nr. 10830/006.165/91-50

Acórdão nr. 103-14.376

capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 18 de novembro de 1993


~~CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA~~ - RELATOR

